

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. HENRIQUE OLIVEIRA)

Concede licença e garantia do emprego ao pai em caso de falecimento ou incapacidade da mãe em virtude de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º:

“Art. 392.....

.....
§ 6º *Em caso de morte, incapacidade física ou psíquica da mãe serão asseguradas ao pai, no que for pertinente, as garantias dispostas neste artigo, de forma integral ou parcial, conforme o período de gozo da mãe.”*
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

“Art. 71-B. *Em caso de falecimento ou de incapacidade física ou psíquica da segurada, é garantido ao pai da criança o direito previsto no art. 71 desta Lei.”*
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje cada vez mais os homens assumem a responsabilidade de cuidar de seus filhos, seja de forma compartilhada com as mulheres, seja sozinho em caso de incapacidade ou de morte da mãe. A tendência mundial é da equiparação das licenças maternidade e paternidade.

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem o entendimento de que restringir a licença para cuidar dos filhos apenas à mulher é medida de discriminação, na medida em que homens devem ter direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar dos filhos¹.

Essa equiparação de direitos, no Brasil, se faz, de princípio, necessária em caso de falecimento ou incapacidade da mãe ocorridos no nascimento da criança.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil vem registrando um decréscimo no número de óbitos por causas obstétricas. *Em 2011, houve a maior redução na mortalidade materna dos últimos dez anos. No primeiro semestre daquele ano, foram notificados 705 óbitos por causas obstétricas, o que representa queda de 19% em relação ao mesmo período de 2010, quando foram registradas 870 mortes. De 1990 a 2010, a mortalidade materna no Brasil caiu pela metade - de 141 para 68 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos.*

Todavia são números ainda consideráveis que contribuem para desestabilizar as famílias que se organizam para o nascimento da criança. Em muitos casos, o pai viúvo, trabalhador, não pode contar com a ajuda de algum familiar para assistir à criança no período em que ela mais precisa de cuidados.

Nesse caso, é mister que ele, deixando de comparecer ao trabalho para cuidar da criança, garanta seu emprego, indispensável à sobrevivência da família, sem prejuízo do salário.

Em vista desta realidade, os juízes já vêm concedendo ao pai viúvo a licença a que teria direito à mãe, como extensão da licença paternidade que é de apenas 5 dias.

¹ <http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/pai-direito-mesma-licenca-mae-cuidar-filho-corte-europeia>

Essas decisões partem do princípio de que a proteção dada pelo Estado à gestante, na verdade, visa a proteger a criança, na medida em que são dadas à mãe condições de cuidar do recém-nascido de forma exclusiva em seus primeiros meses de vida. Assim, na impossibilidade de a mãe assumir essa responsabilidade, é normal que o pai assumira esse papel, devendo a ele serem estendidos a licença e o salário-maternidade, em benefício exclusivo da criança.

Nesse sentido, entendemos que ao pai seja dada a proteção assegurada à mãe falecida ou incapacitada, qual seja a garantia de emprego por 120 dias e o salário-maternidade devido pela Previdência Social, por igual período.

Para tanto, sugerimos a alteração na legislação trabalhista e previdenciária que possibilite tais garantias ao pai viúvo, que serão de grande importância na superação das dificuldades apresentadas na assistência ao filho recém-nascido em virtude do falecimento ou da incapacidade da mãe.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA